

Resposta a Recurso Administrativo

Recurso administrativo. Licitação. Tomada de preço.
Tempestiva. Improcedente.

1. Relatório

Trata-se de resposta a recurso administrativo interposto por BML Engenharia LTDA EPP, inscrita no CNPJ: 19.449.370/0001-39, com fulcro no art. 109, inc. I, a, da Lei n. 8.666/93.

1.1 Das razões recursais

a) Quanto ao enquadramento da concorrente à condição de ME:

A Recorrente inconformada com a habilitação de sua concorrente alega que “a Soares e Silva não atendeu o item acima (6.9.1), pois a mesma NÃO APRESENTOU a certidão simplificada ou simplificada digital, apresentando apenas a Declaração de Microempresa ou empresa de Pequeno Porte (ANEXO III), portanto, não poderia a mesma ser beneficiada com a Lei Complementar nº 123/06, alterada pela LC 147/2014, vale lembrar que para atender à solicitação do Edital deveria ter sido apresentado dois documentos, por se tratar de documentos distintos, quais sejam, a certidão simplificada ou simplificada digital e Declaração de Microempresa ou empresa de Pequeno Porte (ANEXO XIII)”.

Alega que o Presidente da CPLJ errou ao habilitar a concorrente porque as declarações tratam-se de documentos distintos. Afirmou ainda, que “não cabe à comissão de licitação ir à caça de comprovações que deveriam, conforme Lei/Edital ser fornecidos pelos licitantes, a menos que o julgamento não atenda o Princípio da Impessoalidade, pois, não se sabe precisar quantas empresas deixaram de participar do certame por ausência deste documento.

Por fim, recorre inconformada com a habilitação da concorrente salientando “que toda licitação deverá ser processada julgada em restrita obediência e vinculação ao ato convocatório”.

b) Quanto à capacidade técnica da empresa concorrente

Quanto à capacidade técnica, a Recorrente afirma que o Edital requer a capacidade técnica operacional fundamentando a alegação no item 8.1.17. Alega que a concorrente apresentou o atestado de capacidade técnica profissional e que este “edital nem se quer exige” tal documento, motivo pelo qual desde já requer a reforma da decisão da CPL.

(assinatura)

Página 1 de 12

(assinatura)

Comissão Permanente de
Licitação Port. 042/2019
Prefeitura Municipal de Pirapora

(assinatura)

Alega ainda, que a vinculação ao edital é obrigação da Administração. Por fim, alega que caberia ao engenheiro municipal a decisão quanto à habilitação da concorrente devido o edital exigir atestado de capacidade técnica.

Ao final requer a cassação do direito de sua concorrente participar da licitação no enquadramento da LC 123/2006; que seja nula a decisão da CPL que habilitou a Soares E Silva Engenharia por falta da decisão do engenheiro municipal sobre o atestado de capacidade técnica; que se os membros da CPL acompanharem a decisão que também sejam investigados administrativamente pelos seus atos; que seja o recurso recebido, provido inabilitando a concorrente e, caso assim não for, que faça subir à autoridade superior.

1.2 Das contrarrazões

Em suas contrarrazões a Recorrida impugnou o recurso alegando que a CPLJ constatou que a mesma se enquadra nas condições da Lei 123/06, não cabendo à Recorrente, que também foi habilitada, nenhum questionamento.

Impugnou as razões recursais afirmando que o Item 8.1.17.1 do Edital requer atestado de capacidade técnica do profissional, que o edital deve exigir mais do responsável técnico do que da licitante. Impugnando assim as razões de recurso.

Por fim, requer a admissibilidade das contrarrazões e, na hipótese de não admissibilidade, que as contrarrazões sejam remetidas à autoridade superior.

2. Análise de mérito

2.1 Preliminares

a) Tempestividade do recurso

A sessão pública de credenciamento e habilitação aconteceu em 25/01/2019, portanto, o prazo para apresentar razões recursais se exauria em 01/02/2019, o recurso foi protocolizado sob n. 1827/19 em 01/02/2019, portanto, o recurso é tempestivo. Motivo do seu recebimento.

b) Tempestividade das contrarrazões

A Recorrida, Soares Silva Engenharia Ltda – ME, inscrita no CNPJ 27.332.293/0001-60, em 08/02/2019, apresentou suas contrarrazões. Portanto, tempestiva quanto ao prazo estabelecido no §3º do art. 109 da Lei n. 8.666/93.

A seguir passaremos a analisar razões e contrarrazões recursais.







2.2 Mérito

2.2.1 Quanto ao enquadramento da ME, EPP e equiparadas a elas

Alega a Recorrente que a licitante Soares Silva Engenharia não deve ser habilitada nas condições propostas pela LC 123/2006 (ME), pois a mesma não apresentou a certidão simplificada ou certidão digital.

Esse debate está posto por causa do Item 6.9.1 do Edital, *in verbis*:

6.9.1. As microempresas e empresas de pequeno porte, visando ao exercício dos benefícios previstos na Lei Complementar nº. 123/06, alterada pela LC 147/2014, deverão apresentar no ato do credenciamento, Declaração de Microempresa ou empresa de Pequeno Porte (ANEXO XIII), certidão simplificada ou simplificada digital.

O subitem copiado abaixo complementa o sentido lógico do item colacionado acima:

6.9.1.1. Caso a empresa não apresente a declaração ou certidões que comprovem a condição de microempresa no credenciamento, a mesma poderá ainda apresentar essa documentação no envelope de Habilitação para fazer uso dos benefícios citados anteriormente.

Fica evidente que o edital almeja privilegiar a ME, EPP e empresas a elas equiparadas. Quando, mesmo a empresa não apresentando documentação que a enquadre nas condições previstas na LC 123/06, ainda haverá outra chance na fase de habilitação.

Esse é o espírito do ordenamento jurídico brasileiro. As leis pátrias desejam privilegiar o pequeno empreendedor, oferece ao empreendedor mais fráglis privilégios para terem condições de contratar com o Poder Público. Se essa não fosse a vontade da lei, não teria sentido a existência da LC n. 123/2006.

a) **A condição de ME/EPP e a elas equiparadas é AUTODECLARATÓRIA**

O Decreto n. 8.538, de 06 de outubro de 2015, que regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte, agricultores familiares, produtores rurais pessoa física, microempreendedores individuais e sociedades cooperativas de consumo nas contratações públicas de bens, serviços e obras no âmbito da administração pública federal, reza em seu art. 13, §2º, que do pequeno empreendedor enumerados anteriormente deve-se exigir declaração de enquadramento nas condições da LC 123/06, *in verbis*:

Art. 13 - (...)

(LC - :)



§ 2º Deverá ser exigida do licitante a ser beneficiado a declaração, sob as penas da lei, de que cumpre os requisitos legais para a qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte, microempreendedor individual, produtor rural pessoa física, agricultor familiar ou sociedade cooperativa de consumo, estando apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos art. 42 ao art. 49 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Naturalmente, vê-se que o enquadramento nos privilégios da LC n. 123/06 é de forma autodeclaratória. Se houver falsidade, que responda por ela quem a deu causa.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria:

TRF-1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AG 460226320144010000 (TRF-1) Data de publicação: 10/11/2014

Ementa: **AUTODECLARAÇÃO DA CONDIÇÃO DE ME/EPP. PENA LEGAL. DECRETO N. 6.204 /200. AGRAVO IMPROVIDO. I - Dispõe o art. 11 do Decreto n. 6.204 /2007 que a condição de ME/EPP é autodeclaratória:** "Para fins do disposto neste Decreto, o enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte dar-se-á nas condições do Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em especial quanto ao seu art. 3º, **devendo ser exigido dessas empresas a declaração, sob as penas da lei**, de que cumprem os requisitos legais para a qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte, estando aptas a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos arts. 42 a 49 daquela Lei Complementar." II - Ao se declarar como ME/EPP se beneficiou indevidamente a agravante dos favores legais previsto para essas empresas nos procedimentos licitatórios, estando sujeita às penas da lei. III - Agiram corretamente o pregoeiro e a Administração ao aplicar a pena de impedimento de licitar por 5 (cinco) anos na hipótese, tendo em vista ter a licitante buscado se beneficiar ilegalmente de uma condição especial que não possuía. IV - Cabimento da penalidade de inidoneidade para participar de licitação à empresa que falsamente se declarou como micro empresa ou empresa de pequeno porte. Precedente do Tribunal de Contas da União: Acórdão 1853/2014 ATA 26 - Plenário. V - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

A decisão retro faz referência ao Decreto 6.204/2007, este foi revogado pelo Dec. 8.538/2015, que repetiu a redação no §2º do art. 13. Conforme mostrado acima. Portanto, a declaração de enquadramento em ME dá-se de forma autodeclaratória, ficando o declarante responsável civil e criminalmente ciente de sua responsabilidade¹.

A Recorrida apresentou declaração de Microempresa, utilizando ainda, do modelo fornecido pelo edital (Anexo XIII).

b) Princípio da vinculação ao edital

Não nos resta dúvida que o edital é lei entre as partes, devendo a

¹ Conforme Acórdão nº 3411/2012-Plenário - TCU.



Administração não se desvincular dele.

No entanto, a jurisprudência tem sedimentado entendimento no sentido de flexibilizar o rigorismo exagerado na licitação, vejamos:

A administração pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Contudo, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa².

TCU: O edital não constituiu um fim em si mesmo, esse é o entendimento pacífico do

6. Também não vislumbro quebra de isonomia no certame, tampouco inobservância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Como já destacado no parecer transcrito no relatório precedente, **o edital não constituiu um fim em si mesmo**, mas um instrumento que objetiva assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração.

7. As normas disciplinadoras da licitação devem sempre ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração³.

Portanto, quando a CPL adota o princípio do formalismo moderado proposto pelo TCU, não trata-se de inovação no edital.

c) Princípio da vinculação ao instrumento convocatório x princípio do formalismo moderado

O TCU em importante publicação cuidou do tema:

Após terem sido considerados habilitados os dois participantes do certame (um consórcio e uma empresa), o consórcio interpôs recurso, por entender que a empresa teria descumprido a exigência editalícia quanto ao registro ou inscrição na entidade profissional competente, ao apresentar "Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica", emitida pelo CREA/CE, inválida, "pois continha informações desatualizadas da licitante, no que concerne ao capital e ao objeto social". Após examinar as contrarrazões da empresa, a comissão de licitação da CBTU decidiu manter a sua habilitação, sob o fundamento de que a certidão do CREA "não tem o fito de comprovação de capital social ou do objeto da empresa licitante, o que é realizado mediante a apresentação do contrato social devidamente registrado na Junta Comercial". **Para o representante (consórcio), o procedimento adotado teria violado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pois a comissão de licitação habilitara**

² Resp. 797.170/MT, 1ªT. Rel. Min. Denise Arruda, 17/10/2016.

³ Acórdão 366/2007, Plenário Rel. Min. Augusto Nardes.



proponente que “apresentou documento técnico em desacordo com as normas reguladoras da profissão, sendo, portanto, inválido, não tendo o condão de produzir qualquer efeito no mundo jurídico”. Cotejando o teor da certidão emitida pelo CREA/CE em favor da empresa habilitada, expedida em 05/03/2009, com as informações que constavam na “18ª Alteração e Consolidação de Contrato Social” da aludida empresa, datada de 30/07/2009, constatou o relator que, de fato, “há divergências nos dados referentes ao capital social e ao objeto”. No que tange ao capital social, “houve alteração de R\$ 4.644.000,00 para R\$ 9.000.000,00”, e no tocante ao objeto, “foi acrescentada a fabricação de veículos ferroviários ou sobre pneus para transporte de passageiros ou cargas, bem como a sua manutenção, assistência técnica e operação”. Ponderou o relator que embora tais modificações não tenham sido objeto de nova certidão, **seria de rigor excessivo desconsiderar o efetivo registro da empresa** no CREA/CE, entidade profissional competente, nos termos exigidos no edital e no art. 30, I, da Lei n.º 8.666/93, até porque tais modificações “evidenciam incremento positivo na situação da empresa”. Acompanhando a manifestação do relator, deliberou o Plenário no sentido de considerar a representação improcedente. Acórdão n.º 352/2010-Plenário, TC-029.610/2009-1, rel. Min-Subst. Marcos Bemquerer Costa, 03.03.2010.

Ao impugnar a habilitação de sua concorrente alegando que a mesma não deverá ser enquadrada nas condições de ME e que deverá ser inabilitada por não apresentar atestado de capacidade técnica de natureza operacional, a Recorrente apela ao formalismo exarcebado, busca amparo no princípio da vinculação ao instrumento convocatório para justificar suas razões. O Item 6.9.1.1 do Edital permite que mesmo a empresa não apresentando a declaração ou certidões que comprovem a condição de microempresa no credenciamento, a mesma poderá ainda apresentar essa documentação no envelope de Habilitação para fazer uso dos benefícios citados anteriormente. Na habilitação está visível o enquadramento de porte da empresa. A CPL visualizar no cartão CNPJ (emitido pela RFB fornecido pela licitante no envelope de documentação) o enquadramento da empresa não trata-se de ato ilegal, muito pelo contrário, trata-se busca pela proposta mais vantajosa prestigiando a ampliação da disputa.

Caros senhores, a época que se ganhava licitação no grito já se encontra superada. Os tribunais evoluíram muito em seus entendimentos e isso trouxe sustentação robusta para que as comissões de licitações ganhassem fôlego contra os perrengues formalistas exarcebados e alcançassem melhores propostas de fato. Evitando contratar a proposta mais formal, e sim, a proposta mais vantajosa. O Tribunal Regional Federal da 1ª Região analisando uma concorrência pública na qual a proposta declarada vencedora pela Comissão de Licitação havia sido desclassificada por irregularidade na cotação de índices de produtividade – devidamente justificada –, **entendeu que referida desclassificação representava “excessivo apego ao formalismo, em detrimento do interesse maior da Administração** e dos princípios que regem o procedimento licitatório, entre os quais sobressai o da **seleção da proposta mais vantajosa para a**

(hc -)

Página 6 de 12



Administração⁴. No julgamento da REO 199801000912418/AC⁵ o TRF1 foi **reconheceu a ilegalidade de inabilitação de licitante por descumprimento de exigência editalícia, sob o fundamento de que se tratou de excesso de formalismo**, sendo parte de sua ementa: “andou mal a Comissão (de Licitação) ao inabilitá-la ao fundamento de que a certidão foi expedida pelo representante do órgão e não em nome do próprio órgão.

A jurisprudência tem desprezado rigorismos formais exacerbados no julgamento de processos licitatórios. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região também considerou que a forma de apresentação das propostas, exigida no edital, não deve ser encarada com excesso de formalismo por parte da Comissão de Licitações, pois a atitude exacerbada desta teria culminado com a exclusão de licitante que possa oferecer condições mais vantajosas na execução do objeto licitado⁶. Por fim, é de se registrar a posição do Superior Tribunal de Justiça em alguns de seus julgados, que consideraram que “o formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes”, sendo de se observar a “ratio legis”, **se os termos do ato impugnado foi “perfeitamente compreendido, em sua inteireza, pela Comissão especial (e que se presume de alto nível intelectual e técnico)”**, isso no julgamento do MS 5418/DF (DJ 1-6-98, p. 24), de sua 1ª Seção, relatado pelo Ministro Demócrito Reinaldo. No mesmo sentido, no ROMS 12517/RS (DJ 23-9-02, p. 224), da 1ª Turma, relatado pelo Ministro Milton Luiz Pereira, no qual se concluiu que o formalismo deve ser moderado⁷.

Sobre o excesso de rigor formal, Maria Cecília Mendes Borges⁸ publicou importantes anotações na Revista do TCU, onde afirma “A licitação não é um fim em si mesmo, tendo em vista que o procedimento licitatório, embora de natureza formal, deve transcender ao burocratismo exacerbado e inútil, até mesmo porque o procedimento deve estar voltado para a eficácia da máquina administrativa e orientado pelos princípios norteadores, como visto. **Assim, procedimento formal não se confunde com formalismo**, consubstanciando este por exigências inúteis e desnecessárias, que podem extrapolar ou não as fronteiras da lei e, nesse caso, poder-ser-ia classificá-lo de exacerbado. (...) Ademais, os diplomas legais podem ser mais ou menos formalistas, o que não autoriza o formalismo do intérprete. As formalidades existem para proteger a essência, a finalidade da licitação, a fim de que não se ultrapassem princípios, direitos e valores importantes na consecução do seu fim. **A norma não é um fim em si mesma**, e sendo assim, formalmente é suficiente a verificação de se o modelo contém aquilo que é obrigatório e omitiu aquilo que é proibido. **Muitas vezes, invalida-se a licitação,**

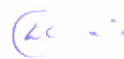
⁴ AMS 200034000223228/DF (DJ 31-5-04, p. 120), 6ª T., rel. Des. Daniel Paes Ribeiro.

⁵ REO 199801000912418/AC (DJ 21-11-02, p. 82), rel. Juiz Federal Carlos Alberto Simões de Tomaz, 3ª Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

⁶ REO 9973/PR (DJU 19-4-00, relatada pelo Juiz Hermes S. da Conceição Jr., da 4ª Turma.

⁷ Revista do TCU n. 105, pág. 97.

⁸ Da licitação como instrumento para uma gestão condizente com o interesse público: o problema do formalismo exacerbado na frustração desse fim e a importância da participação popular para implementar a efetividade do seu controle. Revista do TCU n. 105. Pág. 93-94.



inabilita-se licitante ou desclassifica-se proposta em virtude de questões secundárias. O rigor formal, nesse sentido, não pode servir à dificuldade da finalização do próprio procedimento, acabando por atender a fins escusos e não aos previstos até mesmo no texto constitucional. Os aplicadores do Direito, além do conhecimento técnico, devem deter senso para desentocar interesses escusos e barrar-lhes o passo”.

Por fim, “a licitação não é um concurso de destreza destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital”⁹.

d) Quanto à participação de setores da Prefeitura estranhos à CPL x a Comissão de licitação cabe a decisão

O art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, autoriza a CPL diligenciar. Mas, a decisão é incumbência precípua de uma comissão de licitação.

A Comissão de licitação é criada pela Administração com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos a licitações públicas nas modalidades concorrência, tomada de preços e convite¹⁰.

Questiona a Recorrente o fato do Setor de Engenharia ser convidado a participar da sessão pública da licitação. Para a Recorrente caberia o engenheiro decidir acerca da habilitação da Recorrida.

A alegação da Recorrente não deve prosperar, pois, cabe à CPL receber, examinar e julgar os documentos. A Lei de Licitações define a competência da CPL de forma clara¹¹.

O art. 6º, XVI, da Lei nº 8.666/1993 contém a seguinte definição:

Comissão - comissão, permanente ou especial, criada pela Administração com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes.

Quanto à alegação de que a decisão foi monocrática, que o presidente da CPL julgou a habilitação monocraticamente, também não prospera, pois, todos os membros da Comissão de Licitação assinaram a Ata sem fazer qualquer ressalva¹².

⁹ REVISTA DO TCU n. 105. Pág. 94.

¹⁰ Brasil. Tribunal de Contas da União. Licitações e contratos : orientações e jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília : TCU, Secretaria-Geral da Presidência : Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010. Pág. 33.

¹¹ Art. 51, *caput*; dd

¹² Lei n. 8.666/93. Art. 51, § 3º - Os membros das Comissões de licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados pela Comissão, salvo se posição individual divergente estiver devidamente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que tiver sido tomada a decisão.



Não há posição individual divergente, devidamente fundamentada e registrada na ata lavrada na reunião em que houve a tomada de decisão. Portanto, os membros observando que todas as decisões tomadas na sessão pública da licitação visaram ampliar a concorrência e buscar a proposta, de fato, mais vantajosa para o Município, assinaram a ata.

No presente caso, o engenheiro demonstrou certa insegurança em opinar no calor da sessão pública da licitação. Como é de conhecimento de todos, durante a sessão de licitação é comum licitantes articular seus argumentos de modo a favorecer a empresa o qual representa. Não condenamos esse fato, afinal, na licitação está em disputa um negócio. Agora, cabe à CPL estar preparada tecnicamente para administrar essas situações e decidir de forma motivada e razoável. Pela simples leitura da Ata constata-se que todas as decisões foram muito bem fundamentadas. Sempre apoiadas nos princípios da ampliação da concorrência e busca da proposta, de fato, mais vantajosa¹³.

Digamos mais: consultando o processo observa-se que os membros da CPL atuaram laboriosamente durante a sessão pública da licitação, basta ver documentos rubricados e autenticidades certificadas pelos membros.

Não há outra sorte às razões recursais da Recorrente a não ser absoluta improcedência.

e) Quanto ao atestado de capacidade técnica referido no Item 8.1.17.1 do edital

Diz o referido Item 8.1.17.1 do edital:

8.1.17.1 A capacitação técnica operacional da licitante será comprovada mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado identificada, devidamente registrado(s) na(s) entidade(s) profissional(is) competente(s), em nome do responsável técnico, em papel timbrado, constando o endereço do contratante, ou ser informado pelo licitante de forma a permitir possível diligência, que comprove(m) a aptidão da licitante para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto deste Edital. A licitante deverá comprovar a execução dos serviços e quantitativos mínimos abaixo descritos, os quais se referem às parcelas de maior relevância e valor significativo da obra:

a) ALVENARIA DE VEDAÇÃO DE BLOCOS CERÂMICOS FURADOS NA VERTICAL DE 9X19X39CM (ESPESSURA 9CM) DE PAREDES COM ÁREA LÍQUIDA MAIOR OU IGUAL A 6M² SEM VÃOS E ARGAMASSA DE ASSENTAMENTO COM PREPARO EM BETONEIRA. AF_06/2014, pelo menos 320m².

b) REVESTIMENTO CERAMICO PARA ALVENARIA , pelo menos 768m

¹³ Acórdão 1046/2008 Plenário, TCU.



Pela simples leitura da referida exigência editalícia, verifica-se que a Administração está exigindo “A capacitação técnica operacional da licitante comprovada mediante a apresentação de atestado(s) em nome do responsável técnico”.

A alegação feita pela Recorrente trata-se de interpretação restritiva, o que é contrária às orientações do TCU. A Corte Nacional de Contas tem decidido reiteradamente que ao interpretar as normas de editais que a Comissão de Licitação utilize-se do raciocínio que mais amplie a concorrência¹⁴.

O TCU no Ac. 534/2016 deixou claro que deve-se exigir mais do profissional técnico do que da empresa, justamente o que o Item 8.1.17.1 do Edital exige-se, senão vejamos parte do *decidum*:

11. Não vejo problemas em exigir do profissional mais do que se exigiu da firma, consoante apontado pela unidade técnica. A experiência da empresa na execução de obra é importante, mas não determinante. Sem profissional qualificado, a contratada não tem o mesmo desempenho, mesmo que tenha capacidade gerencial e equipamentos. (Ac. 534/2016).

Em belíssimo artigo, a reconhecida Equipe Zênite¹⁵ leciona:

Contudo, no que tange aos atestados, somente aqueles referentes à qualificação técnico-profissional devem ser registrados no CREA, conforme se depreende do Manual de Procedimentos Operacionais:

“1. Do atestado

O atestado é a declaração fornecida pelo contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.

1.1. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

(...)

1.3. Recomendação

Esclarecer às comissões de licitação, aos profissionais e às empresas que:

– o atestado registrado no Crea constituirá prova da capacidade técnico-profissional para qualquer pessoa jurídica desde que o profissional citado na CAT:

¹⁴ Acórdão 1046/2008 Plenário. Acórdão 536/2007 Plenário. Acórdão 2392/2007 Plenário.

¹⁵ Disponível em: <<https://www.zenite.blog.br/atestado-de-qualificacao-tecnico-operacional-nao-exige-registro-no-crea/>>.



(...)

– o Crea não emitirá CAT em nome da pessoa jurídica contratada para prova de capacidade técnico-operacional por falta de dispositivo legal que o autorize a fazê-lo.

1.4. Fundamentação:

1.4.1. Da caracterização do atestado como documento técnico

O procedimento para o registro do atestado no Crea passou a ser regulamentado em atenção ao art. 30, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993, que objetiva comprovar a capacidade técnico-profissional das empresas em processos licitatórios.

Como a atuação das pessoas jurídicas depende da presença de profissionais habilitados, os quais são indicados como responsáveis técnicos pela execução das obras e serviços de engenharia, tem-se como razoável e pertinente que a exigência do registro dos atestados junto ao CREA se restrinja à qualificação técnico-profissional.

Por fim, a CPL adota em seus procedimentos licitatórios a interpretação voltada a ampliar a competitividade. Ora, a Recorrida apresentou a qualificação técnica de seu RT, notadamente, atendeu ao edital, assim como, as orientações emanadas pela jurisprudência, em especial, a Corte de Contas Federal.

f) Quanto ao pedido “que se os membros da CPL acompanhem a decisão que também sejam investigados administrativamente pelos seus atos”

O requerimento feito pela Recorrente “que se os membros da CPL acompanhem a decisão que também sejam investigados administrativamente pelos seus atos”, não constrange os membros desta CPL, pois, são servidores muito conscientes de suas responsabilidades.

Entendemos ser pertinente citar lição de Maria Cecília Mendes Borges quanto à realidade brasileira na questão quanto ao relacionamento entre a administração e os particulares, pois, a noção de coisa pública é distorcida. Sendo que atualmente há um clamor de mudança que transcenda o papel e o alto índice de formalismo, e se torne comportamental, efetiva, vivenciada ativamente, combatendo a idéia de que a responsabilidade seria mera obra de ficção¹⁶.

É valioso esclarecer que privilegiar maior número de licitante numa licitação não trata-se de ato ilegal, muito menos crime, trata-se de ter conhecimento de que “com a burocratização do processo, bons licitantes são afastados, a concretização da

¹⁶ Revista d TCU n. 105, p. 97.



vantajosidade é dificultada, a isonomia é abalada, pelo que se deve sempre perquirir da relevância de cada exigência para a contratação e para a prestação do objeto da licitação em si, tendo em vista a parcela da sociedade a que se dirige e o ordenamento jurídico em que se insere. Para esta CPL a vantajosidade para a Administração é critério presente de forma constante no procedimento licitatório, sendo irrelevante o puro e simples formalismo. O extremo formalismo é exigência obstrutiva à participação nas licitações. Sem formalismo exacerbado, ganha a sociedade, que terá garantia da obtenção da vantajosidade, ganha a Administração Pública, na direção de processo menos burocrático, e, ganham os licitantes com a ampliação da competição. Em última análise, o excesso de formalismo conduz a um excesso de injustiça.

Esta CPL não está a serviço de selecionar o mais eficiente cumpridor de edital, está sim, na busca incansável da proposta mais vantajosa para o município.

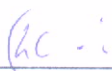
3. Conclusão

A Comissão de Licitação, no uso de suas atribuições legais, em especial, a Portaria n. 42, de 04 de janeiro de 2019 e art. 51 da Lei n. 8.666/93, recebe o Recurso Administrativo interposto por BML Engenharia LTDA EPP, inscrita no CNPJ: 19.449.370/0001-39, por ser tempestivo, julgando improcedente, mantendo a decisão que habilitou a Recorrida, Soares Silva Engenharia Ltda – ME, inscrita no CNPJ 27.332.293/0001-60, fundamentando nos argumentos articulados acima.

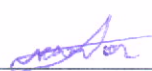
Por obediência ao §4º do art. 109 da Lei n. 8.666/93, fazemos o recurso, o contra recurso e a presente decisão subir à autoridade superior para suas considerações.

É a decisão, *smj*.

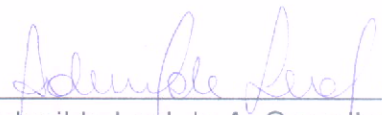
Pirapora/MG, em 18 de fevereiro de 2019.



Luiz Carlos Nunes
Presidente da CPLJ



Nilson Rodrigues dos Santos
Secretário da CPLJ



Adenilde Leal de A. Carvalho
Membro da CPLJ¹⁷

**Comissão Permanente de
Licitação Port. 042/2019
Prefeitura Municipal de Pirapora**

¹⁷ Membro suplente em vaga motivada por motivo de férias regulamentares de membro titular (Rafael N. Jesus).

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

A Prefeita Municipal de Pirapora, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Art. 77, Inciso II da Lei Orgânica Municipal, em especial, o artigo 109, § 4º da Lei 8.666/93 c/c Item 14.6 do Edital da Tomada de Preços n. 005/2018, e

CONSIDERANDO as razões de fato e fundamentos de direito apresentados na Resposta ao Recurso Administrativo interposto pela BML Engenharia Ltda., de lavra da Comissão de Licitação.

DECIDE: negar provimento ao recurso interposto pela empresa BML Engenharia Ltda., inscrita no CNPJ: 19.449.370/0001-39, e ratificar a decisão da Comissão e Licitação que declarou habilitada a concorrente, ora Recorrida.

Pirapora, 20 de fevereiro de 2019.



MARCELLA MACHADO RIBAS FONSECA
Prefeita Municipal